



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1951152 - SP (2021/0234854-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCIA DE CAMARGO FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito: *"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que "[o] reconhecimento da delação premiada exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99)" (AgRg no AREsp 696.805/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015; sem grifos no original)" (AgRg no REsp n. 1.912.773/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/9/2021).*

III - No caso em exame, corrige-se erro material no dispositivo da decisão agravada para que conste a seguinte redação: *"Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, incisos II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso, para aplicar a fração de 1/3 (um terço) para a majoração da pena na terceira fase, e redimensionar a reprimenda do recorrente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto"*.

Agravo Regimental **desprovido**, com saneamento do erro material contido na decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com

sanemaneto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1951152 - SP (2021/0234854-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUCIA DE CAMARGO FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito: *"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que "[o] reconhecimento da delação premiada exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99)" (AgRg no AREsp 696.805/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015; sem grifos no original)" (AgRg no REsp n. 1.912.773/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 30/9/2021).*

III - No caso em exame, corrige-se erro material no dispositivo da decisão agravada para que conste a seguinte redação: *"Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, incisos II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso, para aplicar a fração de 1/3 (um terço) para a majoração da pena na terceira fase, e redimensionar a reprimenda do recorrente para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 dias-multa, mantido o regime*

inicial semiaberto".

Agravo Regimental **desprovido**, com saneamento do erro material contido na decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIA DE CAMARGO FERREIRA** contra decisão de fls. 633/641, que deu parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, a Defesa assevera que *"(...) vale mencionar que a sentença e o E.TJSP fixaram o regime inicial semiaberto."* (fl. 646).

Complementa que *"(...) requer a retificação da decisão ora agravada, porquanto isso pode levar à conclusão de que o regime inicial imposto à recorrente é o regime fechado; o que seria, evidentemente, incorreto e até mesmo impossível, já que houve recurso exclusivo da defesa e não haveria como os termos da sentença e do acórdão, referentes à recorrente, serem agravados, em observância ao princípio da vedação da reformatio in pejus. Assim, requer a retificação e correção do erro material da respeitável decisão para constar a fixação do regime inicial semiaberto"* (fl. 647).

Ademais, busca demonstrar que é *"(...) de rigor o reconhecimento das benesses dos artigos 13 e 14, da Lei 9.807/99, e do artigo 4º, da Lei 12.850/2013 e assim extinta a punibilidade da recorrida em face do necessário reconhecimento do instituto do perdão judicial ou ainda a redução da pena em 2/3 ou, por fim, a substituição por restritiva de direitos"* (fl. 647).

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do recurso ao Colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovido** do agravo regimental (fls.684/685).

Por manter o **decisum**, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, **a decisão impugnada deve ser mantida.**

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Pois bem. Em relação à apontada violação aos artigos 13 e 14, ambos da Lei 9.807/99 e ao artigo 4º da Lei 12.850/2013, pelo reconhecimento da **colaboração premiada**, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão monocrática agravada. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este eg. Colegiado Julgador.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos lançados no **decisum** agravado (fls. 635/636, grifei):

"Inicialmente, no que concerne à alegação de "violação aos artigos 13 e 14, da Lei 9.807/99, e ao artigo 4º, da Lei 12.850/2013", pois, in casu, "[...] a ré Lúcia ao ser indagada sobre o delito, colaborou com as investigações informando que praticou o delito na companhia do correu Francisco Gean e outro homem de prenome Eder e ainda informou que a arma utilizada para o crime estava no estabelecimento dentro da cozinha do restaurante.", bem como que "Ouvida em juízo, ratificou as informações prestadas, indicando novamente a participação dos corréus Francisco Gean e Eder no delito (fls. 386)." (fl. 578), diviso que o recurso não merece prosperar.

O Tribunal a quo, sobre a quaestio, no que importa ao caso, assim se manifestou, in verbis (fls. 538-539, grifei):

"Não há se falar em participação de menor importância, eis que, em tema de roubo, é pacífica orientação Pretoriana no sentido de desconsiderá-la, porque prevalece a mera divisão de tarefas.

Tampouco há que se cogitar a concessão de perdão judicial, com esteio no art. 13, da Lei nº 9.807/99, ou aplicação da minorante prevista no artigo 14, do mesmo Diploma legal, porquanto a colaboração premiada é instituto diverso da confissão, circunstância devidamente reconhecida na dosimetria da pena.

Além disso, embora a apelante tenha indicado os demais criminosos, os requisitos previstos para a concessão de tais benesses, quais sejam, a identificação dos demais co-autores e partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime, são cumulativos, a afastar o reconhecimento no caso em tela."

Correto o acórdão reprochado, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o reconhecimento da delação (colaboração) premiada requer o preenchimento cumulativo dos

requisitos previstos na lei infraconstitucional de regência.

Também da jurisprudência desta eg. Corte Superior, colhe-se o entendimento segundo o qual "O reconhecimento da delação premiada depende da concorrência dos requisitos de sua admissibilidade, sendo que, na espécie, de forma motivada, as instâncias de origem, a par de reconhecer a contribuição do paciente na indicação de apenas um corréu, não apurou colaboração relevante o suficiente, enfatizando, em especial, que não foi identificado o paradeiro de parte do produto do crime" (HC 198.665/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/11/2013.)."

De fato, não há que falar em reconhecimento da colaboração premiada ou do perdão judicial, porquanto, *in casu*, as instâncias ordinárias afirmaram que os requisitos necessários ao reconhecimento dos benefícios penais não foram preenchidos.

Com efeito, *"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que "[o] reconhecimento da delação premiada exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99)" (AgRg no AREsp 696.805/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015; sem grifos no original)" (AgRg no REsp n. 1.912.773/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 30/9/2021).*

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DELAÇÃO PREMIADA. ARTS. 13 E 14 DA LEI 9.807/99. INSUFICIÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o "reconhecimento da delação premiada exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais (arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99)" (AgRg no AREsp 696.805/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015.)

2. O Tribunal de origem consignou que, embora um corréu tenha sido delatado, não se verificou efetiva contribuição com a investigação, destacando a falta de elementos para que houvesse a recuperação do dinheiro produto do crime e de dados de identificação de outro indivíduo envolvido.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 733.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes -

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. RECONHECER LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO ADEQUADA. COLABORAÇÃO PREMIADA. EXIGÊNCIA DA EFICÁCIA DAS INFORMAÇÕES. BENEFÍCIO DISTINTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O instituto da colaboração premiada e a atenuante da confissão não se confundem. A colaboração premiada exige requisitos mais específicos para a materialização, não sendo suficiente a mera confissão acerca da prática delituosa, mas o fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes (REsp n. 1.852.049/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 23/10/2020).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.948.759/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 10/6/2022).

Lado outro, o recurso cabível para suscitar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material é os embargos de declaração, a teor do art. 619, do CPP e do art. 1022, inciso III, do CPC.

Contudo, no *decisum* agravado, verifico, de ofício, a ocorrência de erro material quanto à fixação do regime prisional, uma vez que, além de recurso exclusivo da defesa, o regime inicial semiaberto foi reconhecido na origem, em sede de embargos de declaração, *in verbis*:

"Em relação à fixação de regime, ressalto que o reclamo deve ser atendido.

Com efeito, embora corretamente verificado no relatório do voto que à embargante foi imposto o regime inicial semiaberto, na fundamentação consignou-se que quanto ao regime, subsistiria o fechado, caracterizando erro material.

Portanto, DECLARO, para que integre o V. Acórdão, que o regime inicial de cumprimento da reprimenda de Lucia de Camargo Ferreira é o semiaberto" (fl. 563).

Dessa forma, onde se lê, na decisão agravada de fl. 641: "*Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, incisos II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso, para aplicar a fração de 1/3 (um terço) para a majoração da pena na terceira fase, e redimensionar a reprimenda do recorrente para **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 dias-multa, mantido o regime fechado***".

Leia-se:

*"Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, incisos II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao recurso, para aplicar a fração de 1/3 (um terço) para a majoração da pena na terceira fase, e redimensionar a reprimenda do recorrente para **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto***."

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental e **acolho** o pedido para sanar o erro material contido na decisão na decisão agravada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0234854-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.951.152 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011300-12.2017.8.26.0309 00113001220178260309
001130012201782603091842017 113001220178260309 184/2017

EM MESA JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIA DE CAMARGO FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FRANCISCO GEAN RAMOS DE LOIOLA
CORRÉU : EDER AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIA DE CAMARGO FERREIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ELTHON SIECOLA KERSUL - SP291440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com sanemaneto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.